

EMENDA ADITIVA

(Proposta de Emenda à Constituição nº 55, DE 2016)

Acrescente-se ao § 6º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 1º da PEC nº 55/2016, o seguinte dispositivo:

“Art. 102.

.....

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

V – despesas correntes e despesas de capital necessárias à implementação do art. 98 desta Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela proposta de Emenda à Constituição nº 241/2016, sub examine, em um período de 20 (vinte) anos, as despesas primárias do ano posterior se equivalerão as despesas primárias realizadas no exercício financeiro anterior, corrigidas pela inflação (variação do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo -IPCA -, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou outro índice que vier a substituí-lo), o que significa dizer que, a cada ano, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - vai definir os limites orçamentários dos Três Poderes, inclusive o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, tendo como base o limite previsto nas despesas primárias.

Ocorre que, tal limitação traz reflexo direto na prestação dos serviços públicos que hoje são insuficientes para atender toda demanda da sociedade brasileira, principalmente aos menos favorecidos. A falta de aumento real do gasto público, no caso da Defensoria Pública da União, confronta com o estabelecido na Emenda Constitucional 80/2014, combinado com o § 1º do Art. 98 do ADCT, que impôs, no prazo de 8 (oito) anos, o crescimento da DPU no intuito de abranger todas as unidades jurisdicionais:



Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

Passados dois anos da aprovação da EC 80/2014, a DPU hoje possui um prazo de apenas 6 (seis) anos para implementar unidades de atendimento a pessoas carentes em cada uma das seções judiciárias da Justiça Federal.

De outro norte, atualmente, a força de trabalho da Defensoria Pública da União é composta por 1.810 agentes públicos, dos quais 625 são defensores públicos federais, 340 são servidores do quadro da DPU e 845 são servidores, empregados públicos e anistiados cedidos ou requisitados de diversos órgãos públicos. Ou seja, apenas 53,3% da força de trabalho da DPU pertence efetivamente a seu quadro, sendo os 46,7% restantes compostos por pessoal requisitado.

Tal força de trabalho é insuficiente para que a DPU seja capaz de atender aos ditames da Emenda Constitucional 80/2014. A Defensoria está presente, hoje, em apenas 79 das 276 seções e subseções da Justiça Federal, o que representa uma cobertura de apenas 29% das seções judiciárias. Para que a Defensoria chegue à situação imposta pela Constituição Federal, seriam necessárias a instalação de mais 197 órgãos de atuação e a nomeação de 844 defensores públicos federais, nos próximos 6 (seis) anos, o que acarretará, inevitavelmente, em uma ampliação da despesa primária mínima ao atendimento do desiderato constitucional presente no Art. 98 desta ADCT.

Ora, uma vez limitada a despesa primária da Defensoria Pública da União – como pretende a PEC 241/16, tal meta imposta constitucionalmente seria inatingível pela DPU, o que redundaria na falta de atendimento e de acesso à justiça aos menos favorecidos, além de clara antinomia real no texto constitucional.

No artigo 5º da Carta Magna, em que estão tratados os direitos e garantias individuais, destacam-se alguns incisos que tratam da necessidade implementação de uma Defensoria mais forte e atuante.

Isto porque assim disciplinam tais incisos:

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Assim, o cidadão que necessitar defender seus direitos encontra amparo na Carta Constitucional, que define não poder ser excluída da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito e que para aqueles que não possuem recursos o Estado deverá prover condições para uma assistência jurídica integral e gratuita.

Neste sentido, pode-se compreender a importância da Defensoria Pública para grande contingente da massa populacional brasileira, que não possuindo recursos, necessita de uma atuação mais direta e tempestiva das Defensorias para o efetivo exercício de seus direitos na sua plenitude.

Os artigos abaixo determinam a competência legislativa e os objetivos da Defensoria Pública previstos na Carta Constitucional de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIII – assistência jurídica e Defensoria pública;

(...)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Nesses termos, justifica-se esta emenda à PEC nº. 241/16 para garantir o projeto de implementação efetiva da Defensoria Pública no país, atendendo aos ditames da Emenda Constitucional Nº. 80/2014, resultante do desejo também deste Poder Constituinte reformador.

Assim, pertinente se faz a inclusão da Defensoria Pública da União nas exceções previstas no § 6º do Art. 102, propostas pelo Art. 1º deste Projeto de Emenda à Constituição nº 241/2016.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS



SF/16119.50312-25